



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18213.004107/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.576 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA

Deixar de exibir à fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social enseja a aplicação de multa prevista no artigo 33, §2º da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 35.584.349-8, CFL 38), lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991, vez que apresentou documento ou livro que não atende as formalidades legais exigidas.

A autuação gerou lançamento no valor de R\$20.718,28 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e vinte oito centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão de piso:

DA IMPUGNAÇÃO

5. Dentro do prazo regulamentar de defesa, o(a) autuado(a) contestou a lavratura do Auto-de-Infração, alegando que:

- a) nos termos da legislação tributária não estava obrigada A escrituração contábil, portanto, não sujeita a apresentação do livro diário, fazendo citação a IN-SRF-16/84;
- b) o lançamento está em duplicidade com outra autuação sob o nº 35.584.353-8;
- c) não houve omissão das remunerações pagas pela impugnante, nem relativamente aos recolhimentos;
- d) à impugnante deve ser garantida a aplicação da atenuante no valor da multa;
- e) é indevida a inclusão dos co-responsáveis na autuação frente a ausência da prática de fraude ou excesso de poderes;
- f) a não apresentação do livro diário no período de 01 a 04/2004 não fere o § 2º do artigo 33 da lei 8212/91;
- g) é indevida a aplicação da agravante levada a efeito na mesma autuação, cuja desproporcionalidade a falta é flagrante;
- h) nega ter deixado de abastecer a fiscalização com os documentos e informações solicitadas;
- i) o lançamento fiscal não pode se efetivar somente com base em presunção;
- j) traz A colação julgados do STJ a respeito da não responsabilidade dos gerentes;
- k) requer que a Receita Previdenciária apresente a relação e cópia de todos os documentos exibidos à fiscalização previdenciária e base da autuação;
- l) protesta pela produção de provas;
- m) finalmente, pede a improcedência da autuação.

A impugnação foi apreciada pela Secretaria da Receita Previdenciária/Unidade Juiz de Fora, que, em 11/04/2005, na decisão notificação 11.425.4/0062/2005, às e-fls. 213 a 218, julgou a autuação procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 202 a 243 alegando, em síntese, que:

(...)

Conforme se depreende do disposto na Instrução Normativa da SRF 16/84, a escrituração do Livro Diário autenticado é aceita em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que a autenticação tenha sido promovida até a data prevista para a entrega tempestiva da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do correspondente ano-calendário.

Desta feita, a não apresentação dos Livros Diários, referentes às competências 01/2004 a 04/2004 não fere o parágrafo 2º do art. 33 da Lei nº 8.212 de 24/07/91, visto que, repita-se, não estava a Autuada obrigada a tê-los para o período em questão.

(...)

Não se pode admitir o lançamento indevidamente levado a efeito, sob pena de se permitir, **em um mesmo procedimento fiscal**, que apontada multa e suas consequentes hipóteses de agravamento possam ser aplicadas individualmente para cada incorreção, vício de forma ou ainda para cada livro exigido.

Admitir esta hipótese estar-se-ia ensejando a imposição de penalidade desproporcional ao gravame, em flagrante afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade dos atos da Administração e do sobre princípio da segurança jurídica, dentre outros.

(...)

Nos documentos apresentados à D. Fiscalização, constata-se que todas as remunerações pagas pela Recorrente foram devidamente declaradas, não havendo que se falar em omissão nem muito menos em intenção da Recorrente de sonegar informações com o intuito de reduzir o valor dos tributos por ela devidos.

Tanto é assim que a D. Fiscalização, com base nas informações prestadas pela Recorrente, obteve facilmente elementos para proceder aos lançamentos apontados no RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTADO AI.

(..)

Não bastasse a comprovada inexistência da necessária subsunção dos fatos à norma sancionadora, bem como de qualquer omissão quanto às informações fiscais, observa-se ainda que a Recorrente agiu de boa fé, abastecendo a D. Autoridade Fiscal com todas as informações e esclarecimentos solicitados.

Portanto, além de estar comprovado que a Recorrente apresentou corretamente todas as informações necessárias à administração tributária (fiscalização e recolhimento de tributos), observa-se ainda que a mesma não pretendeu ou objetivou qualquer benefício, o que infunda a imposição da multa impugnada, bem como o seu correspondente agravamento.

(...)

Por outro lado, ao contrário do que se verifica no presente caso, inclusão dos Recorrentes relacionados no CORESP como co-responsáveis ao pagamento do débito lançado, somente poderia se dar em razão do disposto no art. 135 do CTN, que atribui a responsabilidade ao administrador, nos casos de fraude, dolo ou violação à lei ou ao contrato social.

Ocorre, todavia, que in casu, é inaplicável o disposto no art. 135 do CTN, uma vez que não estão presentes os pressupostos para a atribuição da responsabilidade tributária do administrador ou dos sócios - dolo, fraude ou violação à lei ou ao contrato social.

A inclusão ou enquadramento destes Recorrentes como corresponsáveis pelo débito constante do Auto de Infração ora impugnado se deu ao arrepio da legislação aplicável à

matéria e da jurisprudência hoje consolidada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ)

(...)

Tendo em vista o exposto requerem e esperam os Recorrentes, que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja conhecido e julgado integralmente procedente para que seja integralmente reformada a r. decisão de fls., e, em consequência, seja determinado o cancelamento e arquivamento do Auto da NLFD Impugnada, tudo por medida da mais inteira e lúdima JUSTIÇA!

Requerem ainda os Recorrentes "corresponsáveis", aos quais fora indevidamente imputada a corresponsabilidade pelo crédito tributário constituído, seja o presente recurso totalmente acolhida para o fim de excluí-los imediatamente desta relação obrigacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor da decisão de piso em 22/04/2005, e-fls. 223, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/05/2005, e-fls. 224, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 35.584.349-8, CFL 38), lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991, vez que apresentou documento ou livro que não atende as formalidades legais exigidas.

Do cumprimento da obrigação acessória

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) diferencia, expressamente, a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória. Aquela, decorre do dever de transferir montante pecuniário aos cofres públicos, quitar tributo, conceito este trazido no artigo 3º do diploma legal:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mais a frente, o artigo 113 do CTN não deixa qualquer dúvida quanto a natureza jurídica distinta das obrigações:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

A obrigação acessória, como retro mencionado, decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte em prol de auxiliar o Fisco no recolhimento de tributos, por exemplo, manter livros fiscais, envio de informações, dentre outras.

Assim, além de distintas, ambas as obrigações são autônomas. Mesmo que o contribuinte quite seu débito tributário com o Fisco, não fica desobrigado a apresentação da obrigação acessória, no caso em tela, a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP.

O CTN ainda reforça a diferença de ambas as obrigações quando da delimitação do fato gerador:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Como sanção ao não cumprimento da obrigação acessória *in casu*, o artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/91, prevê a obrigatoriedade de informar ao INSS os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, sob as penas da legislação:

Lei nº 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e ao Departamento da Receita Federal – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. II, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou

extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Ademais, o contribuinte não formula argumentos novos, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

DA DECISÃO

7. Presentes nos autos todos os atos e formalidades necessários à regular constituição do lançamento fiscal, portanto, patente a ausência de vício formal.

8. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 que instituiu o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, intitulado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), disciplinou a escrituração contábil mínima necessária para que tais empresas sejam dispensadas da escrituração comercial (obrigatória para as demais empresas):

"Art. 70 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 30 e 40

§ 10 A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores. § 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista. grifos nossos).

9. Vê-se que somente as microempresas e optante pelo regime de tributação acima referido (conforme Termo de Opção pelo Simples à folha 09) e a de Pequeno Porte obriga-se manutenção do Livro Caixa e do Registro de Inventário como forma de evitar a escrituração comercial/contábil integral. Portanto, a autuada está sujeita a escrituração contábil integral para todas as demais empresas.

10. A regulamentação previdenciária insculpida nos textos das disposições do caput e do §16º do artigo 225 decreto 3048/99, preceituam:

Art. 225, caput - A empresa é também obrigada a:

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº3.265, de 29.11.99)

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

11. Outra não é a orientação das normatizações previdenciárias, conforme se vê pelo art. 65, abaixo transcrito, da Instrução Normativa INSS/DC nº 10012003:

"Art. 65. A empresa e a equiparada, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigadas a:

(...)

VIII - prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IX - exibir à fiscalização do INSS, quando intimada para tal, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais;

§8º Estão desobrigados da apresentação de escrituração contábil:

(...)

III - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, e a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), desde que escrevem Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

(...) (grifos nossos)

12. Isto posto, falecem os argumentos do contribuinte da desobrigatoriedade de manutenção do dito Livro Diário e sua exibição A fiscalização, pois a empresa não comprovou sua condição de microempresa e nem de pequeno porte.

13. Da mesma forma o argumento da duplicidade de autuação não tem como prosperar, estando totalmente desprovido de sustentação a alegação da defesa. Neste procedimento, a autuação se deu pela não exibição do livro diário de 01 a 0412004 e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 33 da lei 8212/91 (código de fundamento legal 38), enquanto na autuação nº 35.584.353-6 se deu com base no artigo 33, §§ 2º e 3º, da referida lei 8212/191 (código de fundamento legal 81) pela apresentação dos Livros Diário, no período de 04/2001 a 12/2003, *sem* as formalidades legais (falta do registro na JUCEMG).

14. Igualmente, as sustentações das alíneas "c" e "d" do item 4, não têm relevância no mérito da lavratura da autuação em pauta, seja porque não se trata de omissão propriamente dita, seja porque a circunstância atenuante poderia ser elidida até o presente julgamento pela correção da falta. A autuação se prende a não exibição do Livro Diário A fiscalização previdenciária e portanto caracterizada está a infração prevista na disposição insculpida nos textos do artigo 32 e do seu § 2º citado.

15. A respeito do argumento da alínea "e" do referido item 4, a Relação de Co Responsáveis (CORESP) é relatório/documento que instrui o processo administrativo-fiscal

previdenciário, conforme preceitua o art. 688 da IN INSS/DC 100/2003. Sua função é listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo,

indicando sua qualificação e período de atuação. Assim como a Relação de Vínculos, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, cuja função é documentar o procedimento administrativo de constituição do crédito previdenciário. A eventual responsabilidade dessas pessoas face ao crédito lançado não se encontra em discussão nessa fase processual mas tais relatórios, além dos demais elencados no citado artigo, são de expedição obrigatória pela autoridade lançadora para documentação do lançamento. Tal é feito para eventual responsabilização conforme determinado no art. 13 da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, cujo *caput* dispõe que "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" sem perscrutar a existência de dolo ou culpa, previstos no art. 135 do CTN. E nesses termos, não se pode afastar a aplicação da lei, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, em sede administrativa por vedação expressa no art. 20 da Portaria MPS/GM nº 520/2004.

16. Da mesma forma, a sustentação da impugnação sobre a apresentação de relação com cópia dos documentos apresentados durante a fiscalização revela-se descabida e protelatória.

A uma porque tais documentos foram apresentados pela própria impugnante. A duas, porque, para o caso em tela, o próprio contribuinte não apresentou à fiscalização, mesmo na diligência efetivada após à defesa, o Livro Diário que motivou a autuação.

17. Por fim, a prova documental, no processo administrativo fiscal, deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que *esta não* ocorra por força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, na dicção do art. 90 §1º da Portaria MPS/GM 520/2004 e art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972.

18. Nos julgados transcritos na defesa, não está comprovada a participação das partes envolvidas nos autos em questão, nos polos ativo e passivo, nem tem os mesmos julgados os efeitos erga omnes.

19. Relativamente a presunção e a agravante, igualmente sem razão a defesa. No caso em foco, a autuação não se deu por presunção, mas calcada na falta de exibição do livro diário que foi solicitado formalmente como comprova materialmente o Termo de Intimação para apresentação de documentos (fls. 09), seja no início da ação fiscal, seja na diligência que se efetivou para verificação da correção da falta (fls. 193). Da mesma forma, cabível foi a aplicação da agravante de reincidência prevista no artigo 290, inciso V, do Regulamento Previdenciário, aprovado pelo decreto 3048/99, cuja caracterização está disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo. A impugnante também foi autuada sob o nº 35.087.636-3 em 25.09.2001, no código de fundamento legal 81, ocorrendo o trânsito em julgado em 11.04.2002 (fls. 15 e 194). Portanto, nos termos do referido parágrafo único do artigo 290 do decreto 3048/99, a prática da nova infração se deu dentro de cinco (5) da data do trânsito em julgado da autuação anterior que ocorreu a 11.04.2002.

20. Pelo documento de fls. 194, a autuada não é primária, nem ocorreu quaisquer das circunstancias agravantes, oferecendo defesa tempestiva e não tendo corrigido a falta (fls. 193), apesar de regularmente intimada (fls. 193) e com o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 192). Portanto, a autuada não atende a todos os requisitos necessários para a relevação da multa e também não faz jus a atenuante prevista no artigo 291, caput, do Regulamento aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/99, em decorrência de não ter corrigido a falta que motivou a autuação.

21. Assim, tendo em vista os fatos acima relatados, o contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva prevista, já citada acima,

corretamente aplicada com dobra em decorrência da reincidência genérica com base no artigo 292, inciso IV, do mencionado regulamento previdenciário.

22. De acordo com o disposto no artigo 33 e parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 283, inciso II, alínea "j", 373 e 292, IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS nº 479 de 07.05.2004, o valor da multa estipulada para este tipo de infração foi corretamente fixado e aplicado pela fiscalização deste Instituto em R\$20.718,28 (Vinte mil, setecentos e dezoito reais e vinte oito centavos).

CONCLUSÃO

23. Isto posto e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente o Auto-de-Infração e

DECIDO

a) Manter a multa aplicada, prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j", duplicada com base no art. 292, IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/10/1999;

b) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário no valor de R\$20.718,28 (Vinte mil, setecentos e dezoito reais e vinte oito centavos).

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni